IMPÔSTO DEVIDO À FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR — BENS TRANSMITIDOS ANTES DE SUA CRIAÇÃO

— Não é devido o impôsto ou contribuição devida à Fundação da Casa Popular pela transmissão de bens causa-mortis ocorrida, por fôrça de lei, antes de sua criação.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* João Batista Gomes Viana
Agravo de petição n.º 33 — Relator: Sr. Ministro ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 33, do Distrito Federal, em que é agravante a Fazenda Nacional e agravado João Batista Gomes Viana:

Acordam os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão agravada que bem repeliu a cobrança do impôsto, tudo de acôrdo com as notas taquigráficas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Rio, 2 de dezembro de 1948 (data da decisão). — *Armando Sampaio Costa*, Presidente. — *Elmano Cruz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Nestes autos de inventário, sustenta a Fazenda Nacional, agravante, vide fls. 116, em suma isto:

"A leitura do decreto-lei n.º 9.777, de 6-9-46, notadamente do disposto no seu art. 14, basta para convencer de que a contribuição de 1% de que trata o art. 3.º do supracitado decreto-lei é devida no presente caso, atendendo ao valor dos bens inventariados a partilhar e ao fato de estar o processo no momento para o pagamento do impôsto de transmissão *causa mortis*.

Não importa que o óbito do inventariante haja ocorrido antes da vigência do citado decreto-lei n.º 9.777.

O que não se pode deixar de ter em vista é que em o seu art. 14, ficou estabelecido que:

"O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto à contribuição de que trata o art. 3.º, cuja cobrança será iniciada 30 dias depois".

Ora, tendo sido dito diploma publicado no *Diário Oficial* de 17 de setembro de 1946, a referida contribuição poderia ser cobrada a partir de 17 *de outubro de* 1946, tendo, assim, todo cabimento o cálculo de fls. 104 v., pois, a partir do mesmo, feito em 12 *de maio de* 1948, é que terá de ser paga a mencionada contribuição".

O representante do espólio, ou seja, o agravado, retruca, vide fls. 113 e 114, nos seguintes têrmos:

"O inventariante João Batista Gomes Viana, faleceu nesta cidade, no dia 1.º de abril de 1933, no estado de viúvo (fls. 6), deixando testamento, herdeiros e bens (fls. 7 e seguintes).

O respectivo inventário foi iniciado um mês depois.

Prosseguia o inventariante que era então comerciante, os têrmos do inventário, quando foi requerida e decretada sua falência um tanto injustificada, pelo que teve de solicitar a renúncia de seu cargo. Em substituição foi nomeado inventariante do espólio, o agravante seu irmão o qual por motivos imperiosos e quiçá de acôrdo com os demais interessados, não prosseguiu nos têrmos do inventário.

Afinal requerido o prosseguimento do inventário, então, sem andamento por motivos imperiosos alegados acima e já com as conseqüências do pagamento dos juros de mora, foi mandada ouvir a Fazenda cujo Procurador oficiou requerendo nova avaliação dos imóveis, fls. 85v. Atendido o requerimento os imóveis da rua Frei Caneca ns. 14 e 16 foram de novo avaliados e desta vêz por mais do triplo da avaliação anterior ou seja pela importância de.. Cr$ 250.000,00 cada um, fls. 94.

A data desta excessiva avaliação naturalmente sugerida pela Fazenda Municipal, é de 17 de dezembro de 1947.

Em setembro de 1946 pelo decreto-lei n.º 9.777, foi criado um novo impôsto gravando, ainda mais o de transmissão *causa mortis* sob o disfarce de auxílio à construção de Casas Populares. O decreto-lei n.º 9.777, de 6 de setembro de 1946, sòmente se tornou vigente na pior das hipóteses, depois de sua publicação, tanto mais quanto o citado decreto não mandou retroagir seus efeitos perniciosos, sequer aos espólios em andamento, porque sem falar nos dispositivos Constitucionais, na forma que se tornou comum, sòmente depois da data de sua publicação, os decretos têm fôrça de lei.

Nesta conformidade todos os inventários iniciados depois da data da publicação do decreto-lei n.º 9.777, de setembro de 1946, estão evidentemente sujeitos ao pagamento do novo impôsto criado pelo aludido decreto — disfarçada modalidade de gravame do impôsto, *causa mortis* — porém os inventários iniciados antes da data da publicação do decreto-lei n.º 9.777, evidentemente não estão sujeitos ou incursos no pagamento do novo impôsto de 1% à título de auxílio para construção de Casas Populares".

O Juiz, a fls. 112, despachou: "A razão está com a Fazenda. Prossiga-se". E tendo o inventariante agravado, vide fls. 113, retrocedeu o julgador, vide fls. 118 verso, dizendo:

"Reformo a decisão agravada, ante o exposto na minuta de agravo e, em conseqüência, determino se modifique o cálculo feito.

Realmente não é possível a cobrança do impôsto surgido do decreto-lei n.º 9.777, de 6-9-1946, quanto à transmissão de bens decorrente de sucessão aberta em 1933.

Prossiga-se, intimada a Fazenda pelo seu Procurador".

Dêsse despacho agravou a Fazenda, vide fls. 121. Já sumariei os pontos de vista em debate, transcrevendo a argumentação das partes em conflito. Mantida a decisão contra o fisco, subiu o agravo pelo mesmo interposto ao Tribunal Federal de Recursos, onde o eminente Sub-Procurador Geral da República, com vista dos autos, nêle exarou o parecer de fls. 126 e 127, que passo a transcrever:

"Dado o interêsse da Fazenda Nacional na arrecadação da contribuição em causa, é fora de dúvida a competência do egrégio Tribunal.

Não nos parece, entretanto, que haja ocorrido intempestividade, uma vez que o prazo de cinco dias começou a fluir de 4 de agôsto (fls. 112) e terminou a 9, porque 8 caiu em domingo.

O agravo deveria ser o de instrumento (art. 842, X, do Código de Processo Civil) mas, à vista do disposto no art. 810, interpretado com benignidade, a egrégia Turma poderá tomar conhecimento do que foi interposto.

No mérito, de inteiro acôrdo com o ilustre Procurador Plínio Travassos.

Pouco importa a data do falecimento do inventariado e do início do inventário, eis que o decreto-lei número 9.777, de 6-9-46, alcançou o respectivo processo ainda em andamento e, na realidade, a contribuição prevista no art. 3.º devia ser e foi computada quando já em vigor, há muito tempo, o diploma em menção".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Conheço do agravo no tempo próprio interposto e dou ao mesmo provimento, para declarar legítimo, procedente, o que pretende a Fazenda. No decreto-lei n.º 9.777, de 6 de setembro de 1946, art. 3.º, está escrito:

"Fica criada, como fonte da receita da FCP, a contribuição obrigatória de 1% (um por cento) sôbre o valor do imóvel adquirido, qualquer que seja a forma jurídica da aquisição, cobrado juntamente com o impôsto de transmissão, de valor igual ou superior a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros)".

E no art. 14:

"O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto à contribuição de que trata o art. 3.º, cuja cobrança será iniciada 30 dias depois".

As leis fiscais se aplicam imediatamente, *atingem fatos que se completam depois da sua entrada em vigor* (registro, transferência, por exemplo), (Carlos Maximiliano, *Direito Intertemporal*, ed. 1946, p. 337), como acontece com êste inventário, que, embora aberta a sucessão em 1933, só começou em 1936 e ainda está, 13 anos depois, na fase em que os interessados deverão ser ouvidos sôbre o cálculo... A transmissão de imóveis vai completar-se com a transcrição dos formais de partilha no Registro de Imóveis, em plena vigência do precitado decreto-lei n.º 9.777.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Sr. Presidente, divirjo do Sr. Ministro Relator. O impôsto criado pelo decreto-lei n.º 9.777, de 6 de setembro de 1946, é impôsto para ser cobrado conjuntamente com o de transmissão. Ora, pelo art. 1.572 do Código Civil, "aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

A sentença de partilha não é atributiva, é declaratória de domínio, de modo que desde a época da morte do *de cujus* os bens foram transmitidos parte a uns e parte a outros, dependendo apenas de ser decretada a sentença de partilha.

O impôsto criado por êsse decreto-lei, diz o Procurador da República, não se confunde com o de transmissão, e não se confunde porque é acessório dêste último, devendo ser cobrado conjuntamente com êle. E se êste impôsto de transmissão só é exigível na data da morte do *de cujus*, evidentemente aquêle outro que é acessório, não pode pretender mais direitos que o principal.

Mantenho a sentença para negar provimento ao agravo.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Verifico que o decreto-lei n.º 9.777, de 1946, estabeleceu para o custeio financeiro da Fundação da Casa Popular uma taxa, ou um impôsto, a que denominou *contribuição*.

Taxa, no sentido técnico, jurídico, evidentemente não pode ser; impôsto, também não. Preferiu a lei, então essa denominação de contribuição obrigatória, exigível, porém, sôbre o valor do imóvel adquirido, qualquer que seja a forma da aquisição.

Trata-se, no caso, de transmissão *causa mortis*, que se dá na data do falecimento. Logo, o impôsto teria de ser cobrado na data do óbito. Acontece, porém, que nessa data não existia o tributo; conseqüentemente, não se pode exigir o cumprimento de uma obrigação inexistente.

Estaria de acôrdo com o Sr. Ministro Relator se a contribuição se baseasse no processo do inventário — andamento do feito ou no momento da homologação das partilhas. A lei, entretanto, é clara em seu texto:

"...1% sôbre o valor do imóvel adquirido, qualquer que seja a forma jurídica da aquisição, cobrado juntamente com o impôsto de transmissão, de valor igual ou superior a Cr$..... 100.000,00".

Êste "cobrado juntamente com o impôsto de transmissão", para mim, também não tem a característica que lhe emprestou o eminente Sr. Ministro Elmano Cruz, de impôsto acessório. Não. Acho uma contribuição autônoma. Pelo fato de ser cobrado conjuntamente, não é acessório, é uma taxa autônoma. Paga-se sôbre o valor do imóvel adquirido. E' evidente que se dá a aquisição por ocasião da abertura da sucessão. Nestas condições, confirmo a sentença e mando que se julgue improcedente o executivo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, negaram provimento ao agravo, contra o voto do Sr. Ministro Relator, que lhe dava provimento. Designado Relator o Sr. Ministro Elmano Cruz.